



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Secretaria de Estado da Tributação
FL. 1295
Mat. 9680
Rubrica



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
01 / 03 / 2023

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 117896/2012-5
PAT Nº 461/2012 – SUFISE
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE TIM CELULAR S.A
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 107/2022 – CRF

EMENTA. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO COMPOSTO DE TODOS OS PRE-REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NULIDADE AFASTADA. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS EM VIRTUDE DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. INTERCONEXÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÃO POR CESSÃO ONEROSA DE MEIOS DE REDE DE TELECOMUNICAÇÕES. OPERAÇÃO TRIBUTADA. ASSEGURADO O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO MATERIALIZADO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Ficou comprovado nos autos que, além da infração estar capitulada conforme a legislação, o auto de infração, acompanhado de seus anexos, compõe-se de todos os pressupostos e requisitos previstos na legislação. Além do mais, a defesa da autuada, abordou todas as infrações contra ela imputadas, demonstrando o conhecimento necessário à sua defesa, e por outro lado, não comprovou prejudicialidade na sua defesa. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Preliminar de nulidade não acolhida.
2. As operações concernentes a interconexão de redes

contratadas por cessão onerosa de meios das redes públicas de telecomunicações a outras operadoras de serviços públicos de telecomunicações, nos casos em que a cessionária não for a usuária final, são tributadas, motivo pelo qual devem compor, na condição de operações de saídas tributadas, o percentual de aproveitamento de créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente. No caso, a autuada procedeu conforme determina a legislação, aplicando-se o cálculo realizado em sede de perícia contábil. Art. 301 c/c art. 105, § 5º do RICMS e Conv. ICMS 126/98. Acórdãos precedentes: 31/20; 30/22.

3. Deve ser incluído no numerador da fração destinada a apurar o percentual a ser aproveitado o valor referente aos créditos relativos às operações de venda de cartão pré-pago.

4. Considera-se materializada a infração decorrente do Embaraço à fiscalização mediante a comprovação de descumprimento da intimação fiscal no prazo estabelecido, evidenciando-se que referido documento contém todas as indicações necessárias para cumprimento da obrigação, tais como menção expressa à apresentação em meio digital, o tipo de livro requisitado, informação das contas a serem auditadas, bem como respectivo período.

5. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade referente ao recolhimento a menor do imposto ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 66, 67, 71, 72, 73, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 90, 91, 92, 96, 98, 100/22.

7. Recursos conhecidos, sendo parcialmente provido o voluntário. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer nº 008/2022/VCGT/PCF da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância e julgando procedente em parte o auto de infração.



de 2022. Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 13 de dezembro


Derance Amaval Rolim
Presidente do CRF


Abraão Padilha de Brito
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

